



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1386028 - RJ (2013/0170648-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SPEED SHIP REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA - RJ092242
RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF038054
LEONARDO COELHO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ155210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MECÂNICA LEPESA LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE TERMO ADITIVO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal *a quo*, analisando as provas carreadas aos autos e interpretando as cláusulas contratuais, concluiu pela irregularidade da contratação, bem como pela impossibilidade de indenização dos serviços executados com base no termo aditivo celebrado. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a avaliação de dispositivos do contrato, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1386028 - RJ (2013/0170648-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SPEED SHIP REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA - RJ092242
RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF038054
LEONARDO COELHO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ155210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MECÂNICA LEPESA LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE TERMO ADITIVO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal *a quo*, analisando as provas carreadas aos autos e interpretando as cláusulas contratuais, concluiu pela irregularidade da contratação, bem como pela impossibilidade de indenização dos serviços executados com base no termo aditivo celebrado. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a avaliação de dispositivos do contrato, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

agravo interno interposto por **Speed Ship Reparos Navais Ltda.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes argumentos: (I) não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; e (II) incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo em vista que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais .

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o acórdão recorrido padece de omissão; e (II) não há pretensão de reexame de fatos e de provas, nem de interpretação das cláusulas contratuais, mas do reconhecimento da validade do termo aditivo e da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal, agravado, apresentou impugnação (fls. 692/695), na qual solicita o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública em desfavor da União e de Speed Ship Reparos Navais Ltda., objetivando a declaração de nulidade do contrato firmado entre as rés, bem como do termo aditivo ao ajuste, com a devolução das quantias pagas, ao argumento de que o valor adicional ao contrato não poderia ter sido objeto de negociação porquanto os serviços que extrapolaram o contrato original estariam incluídos na álea do negócio jurídico.

A sentença de piso acolheu, em parte, o pedido. Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento ao apelo do MPF, anulou o contrato e o termo aditivo firmados, e determinou compensação dos valores a serem devolvidos com os dos serviços efetivamente prestados.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou omissão no acórdão recorrido e sustentou a validade dos termos do contrato, esclarecendo que os serviços contratados em termo aditivo somente foram tidos como necessários após o início de sua execução.

A decisão agravada, por sua vez, conclui pela ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 e pela inviabilidade de conhecimento do mérito recursal, dada a

necessidade de reexame de matéria fático-probatória e de interpretação de cláusulas contratuais, conforme as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Nas razões do agravo interno, a ora agravante diz não concordar com tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

No que se refere à suposta omissão, verifica-se que a Corte regional analisou toda a controvérsia que lhe fora submetida, procedendo à exegese dos dispositivos de lei aplicáveis ao caso, bem como analisou as provas carreadas aos autos e os termos do contrato firmado.

Quanto ao ponto, a empresa agravante aduz que (fl. 684):

(...) a Recorrente arguiu, em sede de embargos, a violação ao art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pelo fato de o acórdão ter desconsiderado que o aditivo, além de celebrado estritamente dentro dos limites legalmente fixados para alterações quantitativas do objeto contratado, versou sobre serviços adicionais, leia-se, demandas além do contrato, e que por isso impuseram o acréscimo do objeto mediante a celebração de um instrumento acessório, como foi feito.

Tal questionamento, todavia, foi objeto de análise da Corte regional, que assim consignou (fls. 548/550):

Verifica-se que não há, in casu, premissa equivocada alguma. O fato de o entendimento do magistrado diante dos fatos que lhe são apresentados ser diverso do sustentado por uma das partes não toma o acórdão viciado. A decisão tomada por este órgão julgador é plenamente legitimada pelas evidências que sustentam a posição adotada, como bem se fundamentou no v. aresto combatido. Com efeito, transcrevo os item de nºs 4, 5 e 6 do acórdão: (...)

5. Também não se sustenta a posição de que tais serviços foram adicionais e não decorrentes de risco ordinário. Ao defender a aplicação do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o embargante demonstra apenas o intuito de rediscutir matéria que já foi devidamente tratada e solucionada no v. acórdão. Com efeito, lê-se, nos itens de nºs 7 e 8, que se trata, de fato, de risco ordinário, não servindo os presentes embargos para discutir o mérito de tal posicionamento: Não se configura, pois, a alegada omissão.

Assim, não ficou configurada a alegada omissão.

Por outro lado, ao decretar a invalidade dos ajustes firmados entre a União e a agravante, a Instância *a quo* asseverou (fls. 503/506):

Para que seja possível a dispensa da licitação, é preciso atender às condições seguintes: a) observância da ordem de classificação dos participantes do certame licitatório; b) aceitação das mesmas condições do contrato anterior. Na eventualidade de não ser possível o atendimento a uma de tais condições, será obrigatória a realização de nova licitação, o que representa a regra em matéria da Administração Pública.

4. Corretamente o Apelante MPF observa que não foram atendidas simultaneamente às duas condições acima referidas, conforme consta dos autos. A autoridade militar admitiu que o preço contratado com a Apelada Speed Ship se deu em razão de análise feita a partir de uma visita técnica realizada pela sociedade empresária a respeito dos equipamentos instalados pela sociedade anteriormente classificada em primeiro lugar no certame. Houve apresentação de nova proposta para realização dos serviços que foram contratados (fl. 42).

Ou seja: não se levou em consideração o item referente ao valor final dos serviços contratados com a primeira colocada na licitação e, por isso, houve claro descumprimento do disposto no art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93.

Com a devida vênia da orientação contida na sentença, o magistrado criou nova regra jurídica sem amparo no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, é preciso que haja a reforma da sentença, eis que efetivamente houve dispensa de licitação de modo incorreto e viciado.

6. Como bem registrou o Exmo. Procurador Regional da República nestes autos, "nos casos de rescisão do contrato, cabe à Administração, com base na proposta vencedora, fixar o valor do novo contrato, ao qual o segundo colocado irá aderir, se assim desejar. No caso, é fato assente nos autos que foi a empresa que fixou o preço do serviço, formulando nova proposta, de modo que não se cumpriu a condição prevista no inciso supratranscrito" (fl. 462).

Os casos de dispensa de licitação são excepcionais e, portanto, como tais devem ser tratados de modo a se atender aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, entre os quais a moralidade e a impessoalidade. Não foi o que ocorreu no caso, em que se violou claramente o disposto no art. 24, XI, da Lei n. 8.666/93 e, portanto, merece ser declarado nulo o contrato celebrado.

7. Diante de tal circunstância, por si só, também é atingido pelo vício de nulidade o termo aditivo ao contrato celebrado entre a União e a sociedade Speed, eis que decorrente de contrato administrativo nulo.

Além de tal circunstância, também não há como prevalecer a tese de que deveria ser realizado o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, pois somente após a assunção das tarefas a sociedade Speed pôde efetivamente constatar o estado em que se encontravam os equipamentos e objetos que deveriam ser reparados e conservados.

8. Em se tratando de ramo especializado no âmbito da reparação de motores de embarcações militares, como era o caso, cabia à sociedade contratada avaliar com toda a cautela todas as nuances referentes ao objeto da contratação de modo a avaliar a conveniência (ou não) de celebrar o contrato. Ora, ainda que não o tenha feito, a questão é de risco ordinário decorrente do contrato celebrado, não podendo haver qualquer tipo de valor a mais além do que efetivamente havia pactuado sob pena de desvirtuamento das condições constantes do próprio edital de licitação que, obviamente, deveriam ser seguida de maneira restrita.

9. Não considero, neste particular, sequer a incidência da regra do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, no que tange à indenização devida à contratada ainda que seja declarado nulo o aditivo contratual, eis que efetivamente a hipótese não era de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

10. Diante das circunstâncias acima referidas, são nulos o contrato e o aditivo celebrados entre as partes (União e Speed Ship Reparos Navais Ltda) e, conseqüentemente deverá ser a sociedade empresária obrigada a devolver os valores recebidos em razão dos dois negócios jurídicos referidos, tal como vindicou o Apelante na petição inicial e no recurso de apelação.

Contudo, deverá ser aplicado o disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, apenas e tão somente no que tange à execução decorrente do contrato (e não do aditivo), no modo sugerido pela Procuradoria Regional da República em seu parecer, que aqui reproduzo:

(...)

11. Relativamente à parte referente à execução de serviços decorrente do aditivo, nada deverá ser feito em termos de indenização do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, eis que quanto a ele tratava-se de mera execução do

contrato. A circunstância prática é de que, relativamente ao valor pago a título do aditivo contratual, a Apelada Speed Ship deverá restituir obrigatoriamente o valor recebido da Administração Pública Militar. A única compensação que poderá ocorrer diz respeito ao valor recebido em razão do título do contrato celebrado (e não do aditivo).

Nesse contexto, não há como acolher a insurgência posta no agravo interno porquanto, conforme asseverado na decisão agravada, necessário seria reexame do material fático-probatório carreado aos autos e nova interpretação de cláusulas contratuais.

Assim, incidem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

A propósito do tema:

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNACIONAL DE CAFÉ. OPERAÇÃO "PATRÍCIA" OU "LONDON TERMINAL". MANOBRAS ESPECULATIVAS. PRETENSA NULIDADE DO CONTRATO NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR O CONTRATADO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A MÁ-FÉ. SÚMULAS 5 e 7 DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Contrato administrativo firmado entre o extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC e empresas exportadoras para uma operação de compra de lotes de café em grãos do tipo "robusta" no mercado de Londres, denominada "Operação Patrícia" ou "Operação London Terminal", concebida pelo governo federal como forma de contra-atacar manobras especulativas que estavam mantendo em baixa a cotação do café brasileiro no mercado internacional, gerando prejuízos para a receita cambial do país. Pretensão de afastar o ressarcimento ao contratado ante a nulidade da avença.

III - Alegação de invalidade pela própria parte que o engendrou, resultando na violação do princípio que veda a invocação da própria torpeza ensejadora de enriquecimento sem causa.

IV - A anulação do contrato administrativo quando o contratado, de boafé, realizou gastos relativos à avença, implica o dever do seu ressarcimento pela Administração. Princípio consagrado na novel legislação de licitação. V - Os pagamentos parciais, adimplidos pela União, revelam o reconhecimento da legitimidade do débito.

VI - Somente se comprovada a má-fé do contratado, uma vez que se lhe veda sua presunção, restaria excluída a responsabilidade da União em efetivar o pagamento relativo à "Operação Patrícia", matéria cuja análise é insindicável por esta Corte Superior, ante a incidência do verbete sumular 7, tanto mais quando o Tribunal de origem, com cognição fática plena, afastou a sua ocorrência.

VII - O tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que os Autores adimpliram suas prestações contratuais de boa-fé, bem como estabeleceu a ausência de vícios na avença, de modo que rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à

luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

VIII - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem que manteve a sentença, a qual concluiu pela sucumbência recíproca, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de redistribuição dos ônus sucumbenciais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

IX - Consoante orientação desta Corte, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

X - Recurso Especial da União e Recurso Especial das Autoras não conhecidos. (REsp 1365600/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 24/05/2019)

Portanto, a decisão agravada merece subsistir.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.386.028 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0170648-3

Número de Origem:

200851020031059 31053220084025102

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPEED SHIP REPAROS NAVAIS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA - RJ092242

RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF038054

LEONARDO COELHO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ155210

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MECÂNICA LEPESA LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPEED SHIP REPAROS NAVAIS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA - RJ092242

RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF038054

LEONARDO COELHO RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ155210

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : MECÂNICA LEPESA LTDA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de outubro de 2020